



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 23 de julho de 19 82

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.948

Recurso nº RP/301-0.064

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SOCIEDADE COMERCIAL RHODIA LTDA.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA estrangeira na NBM/TAB. Havendo fundadas dúvidas sobre a verdadeira natureza técnica do produto importado, e frustrada a tentativa de obtenção de laudo desempatador, pela inexistência de amostra na repartição de origem, é de ser mantida a decisão colegiada, favorável ao reconhecimento, in casu, do direito ao enquadramento adotado pelo importador. Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencido o Cons. Paulo de Almeida.

Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE
TE CAVALCANTE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CA-
BRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/054.392/77

RECURSO N.º: -RP/301-0.064

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.948

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: SOCIEDADE COMERCIAL RHODIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Primeira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.859, de 17.02.82 (fls. 89/92), pelo qual, apreciando recurso voluntário interposto por Sociedade Comercial Rhodia Ltda., estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, que importara, para fins de revenda, uma partida de 3.000 Kg de "Óleo silicone, marca Rhodorsil, em forma líquida", houve por bem a mesma Câmara dar-lhe provimento, por maioria de votos, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa:

"Classificação - Impossibilidade material de dirimir dúvidas quanto à natureza da mercadoria em perícia técnica intentada ao INT, por inexistência de amostra na repartição de origem, redunda no reconhecimento do direito do importador. Recurso provido.

O Conselheiro Paulo de Almeida, digno Presidente da Câmara recorrida, manifestou, na oportunidade, voto vencido nos seguintes termos:

"Frustrada a diligência técnica, há que se decidir com os elementos constantes do processo, es-

pecialmente o laudo do Laboratório de Análises de fls. 15.

E referido pronunciamento técnico é peremptório no afirmar que a mercadoria de que se trata é "produto tenso-ativo, a base de polímero de silicone (óleo) e etilenoglicol, constituindo um produto de características hidrófobas".

Assim, havendo previsão tarifária para "produtos orgânicos tenso-ativos", independentemente da composição química, portanto, não há como fugir a essa especialização do código aduaneiro.

Nego, pois, provimento ao recurso."

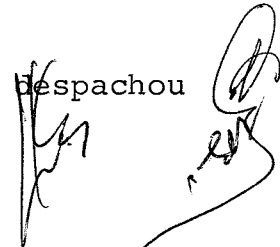
Anteriormente, a douta Câmara recorrida, tendo dúvida sobre a natureza do produto em tela, para efeito de seu enquadramento tarifário, decidira unanimemente, pelo Acórdão nº 20.052, de 20.03.78, converter o julgamento do feito em diligência à repartição de origem, solicitando-lhe juntada de amostra do mencionado produto e seu envio ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), para exame e resposta a diversos quesitos, a saber:

- "1) o rhodorsil é produto de constituição química definida, como silicone (óleo de silicone)?
- 2) trata-se de preparação à base de polímero de silicone e etilenoglicol?
- 3) em qualquer hipótese (preparação, mistura ou não) qual a função do etilenoglicol para a obtenção do rhodorsil?
- 4) outros dados relativos à natureza do produto rhodorsil."

Retornou o processo com a informação do Laboratório de Análises da D.R.F. em Santos, alegando impossibilidade de realização do exame solicitado, por haver sido a amostra originariamente colhida, e que dera origem à análise nº 449/77 (fls. 15), inteiramente consumida, na oportunidade.

A espécie vem relatada com objetividade no aludido Acórdão nº 20.052/78 (fls. 82/85), cujo inteiro teor leio em sessão (lê) e a seguir transcrevo:

"Sociedade Comercial Rhodia Ltda., Despachou



com a Declaração de Importação nº 8.662, de 19.02.71, na DRF em Santos, óleo de silicone, classificando no código 39.01.01.08.

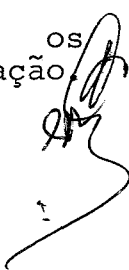
Em ato de conferência, e em face de laudo técnico do Laboratório de Análise, entendeu o fiscal que se tratava de produto tenso-ativo, à base de polímero de silicone (óleo) e etilenoglicol, nome comercial Rhodorsil Huile 1954, empregado como coadjuvante na indústria de espuma de poliuretano (agente dispersante e estabilizante). Em consequência, a classificação correta seria na subposição 34.02.99.00, do que resultou diferença de impostos a pagar.

A firma impugnou a autuação, dizendo, inicialmente, que errou o fiscal como errou o Laboratório de Análise, em face das características químicas do silicone. Esclarece que a afirmação contida no laudo técnico de que o óleo 1954 é uma mistura de silicone e etilenoglicol não corresponde à realidade, porquanto o etilenoglicol funciona apenas como o radical orgânico, ligado à estrutura do siloxane. Após a policondensação, o produto adquire características tenso-ativas, como outros silicones têm propriedades anti-espumantes, lubrificantes, dielétricas, etc. A TAB agrupou todos os silicones na posição 39.01, mesmo as chamadas "borrachas de silicone", não importando as características físicas que apresentem. Assim, o óleo Rhodorsil 1954, embora apresente propriedades tenso-ativas, não pode ser classificado em 34.02 por estar nominalmente previsto na posição 39.01 da NBM e ser um produto de constituição química definida. A título ilustrativo, junta aos autos, entre outros documentos, cópia das págs. 154v a 167 da Enciclopédia Tecnológica Arancelaria da Espanha e do folheto da Rhone Poulenc Rhodorsil Huile 1954.

O fiscal ratifica os termos da autuação, acrescentando que a própria interessada reconhece que seu produto é um tenso-ativo. Ora, de acordo com a NENAB "os produtos orgânicos tenso-ativos posição (34.02) são compostos de constituição química não definida que possuem um ou mais grupos funcionais hidrófilos ou hidrófobos, em proporção tal que os torna solúveis em água". Por outro lado, "as matérias plásticas são suscetíveis das mais variadas aplicações, mas numerosos artigos fabricados com estas matérias classificam-se por outros capítulos, independentemente da matéria de que são feitos". (Considerações Gerais ao Cap. 39, na NENAB).

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, para classificar o produto no código 34.02.99.00 da NBM.

Inconformada, a firma interpõe recurso, com os mesmos argumentos já expostos na fase de impugnação.



Esclarece, no entanto, que o produto rhodorsil 1954 não é preparação tenso-ativa; tem constituição química definida e não é fabricado com matéria plástica. Pelo contrário, o Rhodorsil 1954 é uma matéria plástica (silicone), em estado líquido, com classificação obrigatória no Cap. 39. Pede que se faça consulta a outro laboratório oficial, não para examinar o produto do que se não retirou amostra, mas para que dê pronunciamento sobre a parte técnica.

É O RELATÓRIO.

V O T O

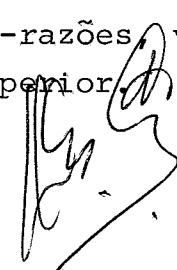
A recorrente, conquanto reconheça que o Rhodorsil apresenta propriedades tenso-ativas, rejeita, no entanto, a especificação de produto de constituição química não definido. Argúi, então, que nessas condições, não há como pô-lo entre os tenso-ativos da posição 34-02, por se tratar apenas de óleo de silicone, nominalmente citado no código 39.01 (nº 1 da letra G da NENAB dessa posição). Nega, por outro lado, que se trate de preparação tenso-ativa, porquanto a presença do etilenoglicol se faz por ser o radical orgânico indispensável à reação química de que resultará a obtenção do silicone.

Assim, as duas posições, a do laudo do Laboratório de Análise e a da recorrente estão amparadas por sólida fundamentação técnica, o que torna indispensável ouvir-se o ponto de vista de outro órgão técnico oficial."

No recurso especial, que leio na íntegra em sessão (lê), pede o ilustre Procurador a reforma do aludido Acórdão nº 22.859/82 e conseqüente restabelecimento da decisão da autoridade julgadora singular, que, em seu entender, "apreciou a questão nos devidos termos, como demonstram o laudo técnico e a informação fiscal".

Sem apresentação de contra-razões, vem o processo à apreciação e julgamento desta instância superior.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Cinge-se toda a controvérsia à determinação do enquadramento tarifário do produto denominado "óleo de silicone", marca "Rhodorsil", de importação direta da interessada.

A douta Câmara recorrida, pela unanimidade de seus ilustres membros, ante a dúvida suscitada pelas posições antagônicas do Laboratório de Análises do órgão fiscal, e da importadora, ambas, como admitiu o Colegiado, "amparadas por sólida fundamentação técnica", julgara indispensável "ouvir-se o ponto de vista de outro órgão técnico oficial" (v. Acórdão nº 20.252/78, fls. 82/85).

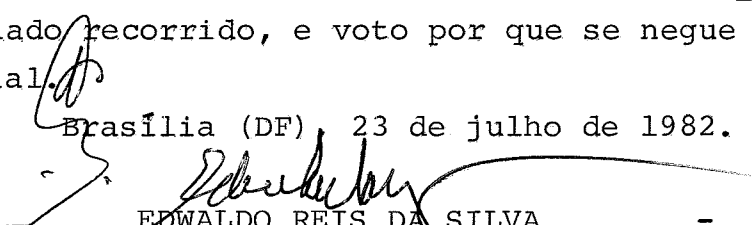
Frustrou-se, todavia, o objetivo do órgão colegiado, no sentido da obtenção do necessário laudo desempatador do I.N.T. , por haver sido a amostra do produto em causa, que dera origem à primitiva análise, inteiramente consumida naquela oportunidade, conforme esclarece a informação de fls. 87.

Daí a decisão da douta Câmara, na reapreciação da matéria, dando provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos (Acórdão nº 22.859/82), com fundamento na "impossibilidade material de dirimir dúvidas quanto à natureza da mercadoria em perícia técnica intentada ao I.N.T., por inexistência de amostra na repartição de origem", consoante expresse na respectiva ementa.

Ora, se o próprio Colegiado recorrido admitira, à unanimidade, dúvida quanto à verdadeira natureza técnica do produto em tela, força é reconhecer que as provas documentais existentes nos autos não eram de molde a permitir a determinação de sua correta classificação fiscal.

Assim, tenho por incensurável, in casu, a orientação do Colegiado recorrido, e voto por que se negue provimento ao recurso especial.

Brasília (DF) 23 de julho de 1982.


EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR.

